

PROJETO DE CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DAS PESSOAS DESLOCADAS POR RAZÕES AMBIENTAIS E/OU CLIMÁTICAS

PREÂMBULO

As Partes contratantes,

Conscientes da grave crise planetária, como consequência dos impactos adversos das mudanças climáticas, da poluição e da perda de biodiversidade;

Preocupadas com a fragilização dos ecossistemas, o aumento da temperatura global, a degradação dos solos, a seca, o aumento do nível do mar, as inundações, os furacões, os ciclones, os incêndios, a acidificação do mar, a redução e o degelo polar e glacial, o estresse hídrico e, em geral, a proliferação dos riscos ambientais e climáticos que aceleram e intensificam a geração de eventos graduais ou repentinos que afetam negativamente a vida ou as condições de vida das pessoas;

Constatando que esta fragilização da zona segura para o desenvolvimento da vida no planeta e suas consequências socioambientais geram uma grave ameaça à paz e à segurança internacionais;

Conscientes que os efeitos das mudanças climáticas e outras formas de degradação ambiental produzem perdas e danos, os quais comprometem o equilíbrio ecológico, o bem-estar e a sobrevivência das pessoas em todo o mundo, afetando seus direitos humanos;

Considerando que a gravidade desses impactos afeta a pessoas e a grupos de pessoas, obrigando-as a deslocarem-se, interna ou internacionalmente, e intensificando as crises humanitárias e a insegurança;

Recordando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, reconhece o direito de todas as pessoas de circular livremente e de escolher sua residência no território de um Estado, de sair de qualquer país, inclusive de seu próprio, e de regressar a seu país, e também a um nível de vida adequado que lhe assegure, assim como a sua família, saúde e bem-estar;

Reconhecendo que a exposição desproporcional e os impactos desiguais dos riscos ambientais e climáticos incidem especialmente em populações com baixo nível de resiliência que vivem em contextos de alta vulnerabilidade, devido a fatores como a situação geográfica, a pobreza, o gênero, a idade, o estado de saúde ou o pertencimento a grupos minoritários ou a povos originários;

Reconhecendo que, apesar da existência de vários instrumentos internacionais destinados a proteger o meio ambiente e os direitos humanos, assim como as iniciativas internacionais e regionais relacionadas à mobilidade humana no

contexto de desastres, mudanças climáticas e degradação ambiental, não há, atualmente, qualquer instrumento jurídico internacional vinculante que proteja especificamente as pessoas em situação de deslocamento por mudanças ambientais e climáticas;

Constatando a urgência e a necessidade de que os Estados adotem um regime jurídico internacional específico para reconhecer e proteger as pessoas deslocadas por mudanças ambientais e climáticas, que responda à lacuna jurídica que existe atualmente;

Tomando nota que a Resolução 35/20, de 2017, do Conselho de Direitos Humanos, entre outros instrumentos, apela à urgência em se proteger e se promover os direitos humanos das pessoas migrantes e deslocadas no contexto dos efeitos adversos das mudanças climáticas;

Guiadas pela Carta da Organização das Nações Unidas e reafirmando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Declaração e Plano de Ação de Viena, entre outros instrumentos jurídicos internacionais de proteção dos direitos humanos;

Considerando o Pacto Mundial para a Migração Segura, Ordenada e Regular, referendado pela Resolução 73/195 de 2018, da Assembleia Geral da ONU, especialmente seus objetivos e metas relacionados aos movimentos de pessoas provocados por mudanças ambientais e/ou climáticas;

Considerando a Agenda para a Proteção de Pessoas Deslocadas através de Fronteiras, no Contexto de Desastres e Mudanças Climáticas;

Considerando o Projeto de Artigos da Comissão de Direito Internacional sobre a proteção de pessoas em caso de desastres, de 2016;

Considerando a Convenção da ONU para a luta contra a desertificação (1996); os Princípios Reitores para os Deslocamentos Internos (1994); o Marco de Sendai para a Redução dos Riscos de Desastres 2015-2030 (2015); a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (2015); o Acordo de Paris (2015) e a Declaração de Princípios de Sidney sobre a proteção de pessoas deslocadas no contexto do aumento do nível do mar, adotada pela Associação de Direito Internacional (2018);

Considerando o relatório do Relator Especial sobre a promoção e a proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas, intitulado “Oferecer opções jurídicas para proteger os direitos humanos das pessoas deslocadas através de fronteiras internacionais devido às mudanças climáticas” (2023) e aquele da Relatora Especial sobre direitos humanos de deslocados internos, sobre a “Realocação planejada de pessoas no contexto dos desastres e efeitos adversos das mudanças climáticas” (2024);

Considerando que a proteção jurídica internacional deve integrar tanto as pessoas em situação de deslocamento interno como internacional, com a

finalidade de que se respeitem, protejam e observem efetivamente seus direitos humanos;

Recordando os deveres dos Estados de cooperar e de proteger as pessoas em seus territórios e de buscar assistência na Comunidade Internacional;

Reconhecendo que a resposta efetiva dos Estados aos deslocamentos por razões ambientais e/ou climáticas e a adequada proteção das pessoas em situação de deslocamento requer a participação das pessoas afetadas e a colaboração dos atores públicos e privados e da sociedade civil;

Sublinhando a importância de incorporar a perspectiva de gênero e de promover a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, reconhecendo sua independência, sua capacidade de agir e sua liderança, evitando perceber as pessoas deslocadas sob o prisma da vitimização;

Guiadas pelo conceito de justiça climática, reconhecido no Acordo de Paris, que apela à desigual responsabilidade atual e histórica que têm os países e as comunidades em relação às mudanças climáticas;

Reafirmando o princípio de responsabilidades comuns, porém diferenciadas, reconhecido na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e no Acordo de Paris;

Afirmando a necessidade de cooperar para promulgar estratégias, políticas e marcos normativos eficazes, para prevenir e reduzir as mudanças ambientais e climáticas que influem no deslocamento, assim como paliar seus efeitos, em conformidade com o Pacto Mundial para a Migração Segura, Ordenada e Regular;

Convencidas da urgência de se prevenirem as causas do deslocamento das pessoas e de se assistir e proteger aquelas que já enfrentam uma situação de deslocamento por mudanças ambientais e climáticas, atendendo especialmente às pessoas e grupos com especial vulnerabilidade;

Resolvidas a estabelecer um estatuto jurídico que contemple os direitos das pessoas em risco ou em situação de deslocamento, assim como o mecanismo para torná-lo efetivo,

Acordaram o seguinte:

CAPÍTULO PRIMEIRO

OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1. Objeto e âmbito de aplicação

1. O objeto da presente Convenção é o de estabelecer um estatuto para as pessoas deslocadas por razões ambientais e/ou climáticas, que atenda à situação de vulnerabilidade em que se encontram, e que inclua a garantia de

seus direitos e as correspondentes obrigações dos Estados-Parte em matéria de acolhida, proteção, assistência, retorno e reintegração com segurança e dignidade, em respeito ao Direito Internacional dos direitos humanos e aos princípios enunciados no Capítulo Segundo.

2. A presente Convenção se aplica aos deslocamentos por razões ambientais e/ou climáticas, de acordo com o Artigo 2.

Artigo 2. Definições

1. Para os efeitos da presente Convenção, “deslocamento por razões ambientais e/ou climáticas” constitui-se no movimento de uma pessoa ou grupo de pessoas, tanto interno como internacional, que se veem obrigadas ou decidem abandonar seu lugar de residência habitual, com caráter temporário ou permanente, como consequência tanto de riscos graves como de mudanças ambientais repentinas ou graduais, que afetam negativamente sua vida ou suas condições de vida.

2. Considera-se “pessoa deslocada por razões ambientais e/ou climáticas” (PDAC) aquela que, encontrando-se na situação descrita no item 1, tenha tido seu Estatuto reconhecido, em conformidade com o Capítulo Terceiro.

3. Por “mudanças repentinas” entendem-se os eventos pontuais com princípio e/ou um fim, claramente identificáveis. No contexto das mudanças climáticas se denominam eventos climáticos extremos.

4. Por “mudanças graduais” entendem-se aqueles eventos que evoluem através de transformações progressivas, de evolução lenta, que podem gerar impactos graves, cumulativos e potencialmente irreversíveis nos sistemas ecológicos e humanos.

5. Considera-se “risco” a probabilidade de que um evento gere consequências negativas sobre a vida e as condições de vida das pessoas.

6. Considera-se “vulnerabilidade agravada” às PDAC que formam parte de coletivos, como meninas, meninos e adolescentes, especialmente não acompanhados, mulheres, pessoas com deficiência, pessoas idosas, vítimas de tráfico, pessoas racializadas e membros de grupos minoritários, étnicos e povos originários, e pessoas LGBTQIA+ e quem viva em situação de pobreza. A vulnerabilidade se agrava ainda mais quando é multidimensional, produto da intersecção entre duas ou mais das condições anteriores.

CAPÍTULO SEGUNDO PRINCÍPIOS

Artigo 3. Princípio de prevenção dos riscos de deslocamento

As Partes adotarão todas as medidas necessárias para prever, prevenir, evitar e/ou reduzir ao mínimo o risco de deslocamento por razões ambientais e/ou climáticas, mediante ações que enfrentem as causas que dão origem aos deslocamentos.

Artigo 4. Princípios de solidariedade e das responsabilidades comuns, porém diferenciadas

No âmbito desta Convenção, em conformidade com o princípio da solidariedade, as Partes acolherão as PDAC, colaborarão com os países de origem, trânsito e destino, em sua proteção e contribuirão com os esforços financeiros necessários, em conformidade com o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas.

Artigo 5. Princípio de cooperação

1. As Partes de origem, trânsito e acolhida cooperarão para prevenir os riscos de deslocamento e garantir os direitos humanos, a segurança e a dignidade das PDAC.
2. As Partes considerarão as necessidades específicas e as circunstâncias especiais das Partes com maior vulnerabilidade e menor capacidade de resiliência e que, por isso, poderiam ter que suportar uma carga desproporcional.

Artigo 6. Princípio de proteção

A presente Convenção está regida pelo princípio de proteção das PDAC, que se concretiza nos direitos previstos no Capítulo Quarto.

Artigo 7. Princípio de igualdade e não discriminação

Os direitos reconhecidos na presente Convenção serão garantidos sem discriminação por razão de idade, sexo, gênero, orientação sexual, raça, cor, língua, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Artigo 8. Princípio de atenção diferenciada aos grupos em situação de vulnerabilidade agravada

Garantir-se-á às PDAC em situação de vulnerabilidade agravada a proteção e a assistência requeridas por sua condição, bem como um tratamento que considere suas necessidades especiais, incluídas as derivadas da vulnerabilidade multidimensional definida no item 6 do artigo 2.

Artigo 9. Princípio de progressividade e não retrocesso

Os direitos garantidos às PDAC e às pessoas em risco de deslocamento, assim como o nível de proteção estabelecido pela presente Convenção, deverão ser objeto de melhoria progressiva, evitando-se qualquer medida que possa resultar em seu retrocesso.

CAPÍTULO TERCEIRO

OUTORGA DO ESTATUTO JURÍDICO DE PDAC

Artigo 10. Outorga do estatuto

1. O estatuto de PDAC será outorgado a pedido de qualquer pessoa, de acordo com o parágrafo 2 do artigo 2 da presente Convenção.
2. A concessão do estatuto de PDAC comporta a atribuição dos direitos garantidos pela presente Convenção.
3. O estatuto cessará com o retorno voluntário da pessoa beneficiária a seu lugar de residência habitual ou a seu país de origem ou, ainda, por decisão fundamentada da autoridade nacional de aplicação da legislação vigente. A mudança de lugar de residência dentro de um mesmo país não enseja a perda do estatuto de PDAC.

Artigo 11. Procedimento

1. Cada Estado-Parte designará uma autoridade nacional competente para decidir sobre as solicitações de outorga do estatuto de PDAC. A autoridade contará, especialmente, com a participação de organizações sociais especializadas no atendimento a pessoas deslocadas, migrantes e solicitantes de asilo, assim como em matéria ambiental e de mudanças do clima.
2. No prazo de seis meses da entrada em vigor da presente Convenção, cada Estado-Parte adotará um procedimento para a outorga do estatuto de PDAC e designará a autoridade nacional competente. O procedimento estabelecido distinguirá as condições de deslocamento interno e internacional. No caso de deslocamento internacional, a solicitação poderá tramitar perante o país de origem, de trânsito ou de destino.
3. Garantir-se-á à pessoa solicitante, ao longo do procedimento, toda a informação disponível e, em sendo necessário, a assistência gratuita para que possa participar de maneira adequada, incluindo-se a assistência linguística.
4. Nos casos de deslocamento internacional, até que se resolva em definitivo quanto à solicitação do estatuto de PDAC, conceder-se-á ao demandante uma autorização de entrada e de residência provisória no país.
5. Garantir-se-á que a pessoa solicitante do estatuto de PDAC não seja devolvida até que se resolva definitivamente sobre seu pedido.

6. Toda pessoa em situação de deslocamento ambiental ou climático tem o direito de ser acomodada em uma estrutura de acolhimento temporário, que os Estados-Parte habilitarão com o mais estrito respeito à dignidade humana.

7. A autoridade nacional adotará sua decisão considerando a gravidade da situação que tenha levado à solicitação, bem como as circunstâncias particulares da pessoa solicitante, garantindo, sempre que possível, o agrupamento familiar.

8. A decisão será suscetível de revisão pelo Poder Judiciário, de acordo com a legislação nacional.

CAPÍTULO QUARTO

DIREITOS DAS PESSOAS EM RISCO DE DESLOCAMENTO E EM SITUAÇÃO DE DESLOCAMENTO

Seção 1: Direitos comuns às pessoas em risco de deslocamento e em situação de deslocamento

Artigo 12. Direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável

Toda pessoa em risco ou em situação de deslocamento tem o direito a que se proteja, respeite e assegure, de forma individual e coletiva, o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável, bem como a um sistema climático estável e seguro, como meio fundamental e necessário para prevenir o deslocamento.

Artigo 13. Direito à igualdade e à não discriminação

Toda pessoa em risco ou em situação de deslocamento ambiental ou climático gozará, em condições de igualdade com as demais pessoas que vivem no território, dos mesmos direitos e liberdades reconhecidos pelo direito internacional e pelo direito interno, sem discriminação por sua condição de PDAC, nem por razões de raça, cor, sexo, gênero, orientação sexual, idioma, religião ou crença, opinião política ou de qualquer índole, origem nacional, étnica ou social, condição jurídica ou social, idade, deficiência, situação econômica, nascimento ou qualquer outro critério similar.

Artigo 14. Direito à informação, à participação e ao acesso à justiça

1. Toda pessoa em risco de deslocamento tem o direito de acessar e de receber, o mais rapidamente possível, as informações relativas às situações de risco ambiental e climático.

2. Toda pessoa em situação de deslocamento tem o direito de ser informada das condições de reconhecimento do estatuto de PDAC e da existência de meios de indenização e reparação dos danos sofridos durante o deslocamento. A informação deve ser confiável, compreensível e acessível.

3. Toda pessoa em risco de deslocamento tem o direito de participação aberta e inclusiva e os grupos e comunidades, direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado nos processos de tomada de decisão que possam ter um impacto significativo no seu deslocamento, especialmente em relação à aprovação de projetos de infraestrutura e/ou à autorização de projetos de desenvolvimento que possam afetar as condições de habitabilidade e/ou agravar situações de risco ambiental ou climático.

4. As Partes asseguram os direitos à informação e à participação na adoção de normas e políticas públicas - planos, programas e projetos – de maneira que as pessoas afetadas possam exercer uma influência efetiva e significativa na tomada de decisões relacionadas aos riscos ambientais e climáticos, bem como nos processos de deslocamento.

5. Toda pessoa em situação de deslocamento tem o direito de participar na elaboração e na execução de políticas de acolhimento, relocação, reassentamento, retorno e/ou integração.

6. As crianças e os adolescentes em risco ou em situação de deslocamento, de acordo com a sua idade e maturidade, têm direito à informação e à participação na tomada de decisões.

7. Toda pessoa em risco ou em situação de deslocamento tem direito de acesso à justiça e ao devido processo legal, para a proteção dos seus direitos.

Seção 2: Direitos reconhecidos pelas Partes às pessoas em risco de deslocamento sob a sua jurisdição

Artigo 15. Direito ao deslocamento

1. Toda pessoa que enfrente mudanças ambientais ou climáticas de forma repentina ou gradual que afetem negativamente suas vidas ou suas condições de vida tem o direito de se deslocar dentro do seu país de origem ou de residência habitual, bem como através das fronteiras internacionais.

2. As Partes devem abster-se de dificultar ou permitir que se obstaculizem os deslocamentos.

Artigo 16. Direito da pessoa a não ser deslocada arbitrariamente

1. Toda pessoa tem o direito de não ser arbitrariamente deslocada por razões ambientais ou climáticas.

2. Quando o deslocamento for necessário e tenha sido justificado e planejado pelas autoridades competentes, só poderá ser efetuado com o consentimento prévio das pessoas afetadas.

3. Toda pessoa devidamente informada que decida não ser deslocada e/ou se oponha ao deslocamento, o fará por sua conta e risco.

Secção 3: Direitos reconhecidos pelos Estados-Parte a todas as pessoas com estatuto de PDAC

Artigo 17. Direito à proteção e à assistência humanitária

Toda PDAC tem o direito de receber proteção e assistência humanitária em qualquer lugar, durante e após o deslocamento.

Artigo 18. Direito de deslocamento e de reassentamento seguro, digno e planejado

Toda PDAC tem direito ao deslocamento e ao reassentamento voluntário, seguro, digno, planejado e mediante consulta prévia.

Artigo 19. Direito à liberdade de circulação

1. Toda PDAC tem direito à liberdade de circulação, salvo quando a sua segurança e/ou sua integridade física possam estar em risco.
2. Toda PDAC alojada em uma estrutura de acolhimento temporário tem direito à liberdade de circulação.
3. Nenhuma PDAC pode ser submetida à prisão ou à detenção arbitrárias.

Artigo 20. Direito à água potável, ao saneamento e à alimentação adequada

Toda PDAC tem direito ao acesso e ao fornecimento suficientes de água potável e ao saneamento, assim como a uma alimentação adequada.

Artigo 21. Direito ao fornecimento de itens básicos de primeira necessidade

Toda PDAC tem direito a que lhe seja fornecida, no mínimo e sem discriminação, produtos de higiene e vestuário adequados e dignos.

Artigo 22. Direito de acesso e atenção à saúde

1. Toda PDAC tem direito de acesso à atenção primária de saúde, aos serviços essenciais e ao tratamento médico exigido pelo seu estado de saúde, incluindo o acesso a serviços psicológicos e sociais.
2. Deve ser prestada especial atenção às necessidades sanitárias das mulheres, incluindo o seu acesso aos serviços de atenção médica da mulher, em particular aos serviços de saúde reprodutiva, e ao acompanhamento adequado das vítimas de abuso sexual e de outras formas de abuso.

Artigo 23. Direito a uma moradia digna

Toda PDAC tem direito a uma moradia digna, adequada, resiliente, segura e fora das zonas de risco.

Artigo 24. Direito à escolha de residência

Toda PDAC tem o direito de escolher o seu local de residência, exceto por razões justificadas, para garantir a sua segurança e a sua saúde.

Artigo 25. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica

1. Toda PDAC tem o direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica em qualquer lugar, à recuperação dos documentos necessários ao pleno exercício dos direitos que lhe são inerentes, sem ser sujeito a exigências excessivas, como o regresso ao país de origem ou de residência habitual para obter esses documentos.

2. Toda PDAC, incluindo as crianças e adolescentes não acompanhados, tem o direito de obter e conservar os documentos de identidade necessários em seu próprio nome.

3. Os Estados de acolhimento, em cooperação com os Estados de origem, facilitarão a emissão de novos documentos ou a substituição dos documentos perdidos durante o deslocamento.

Artigo 26. Direito ao respeito da vida familiar

1. Toda PDAC tem direito ao respeito de sua vida familiar e de não ser separada da sua família.

2. Toda PDAC tem o direito de ser informada sobre o paradeiro da sua família.

3. As famílias separadas devido aos deslocamentos têm o direito de serem reagrupadas o mais rapidamente possível.

4. As Partes adotarão medidas urgentes para reunir as crianças e os adolescentes às suas famílias.

Artigo 27. Direito ao respeito dos bens e dos animais domésticos

1. Toda PDAC tem direito ao respeito dos seus bens imóveis no local de origem e não pode ser arbitrariamente privada de sua propriedade, individual ou coletiva, para além das condições previstas pelo direito interno e internacional.

2. Os Estados-Parte facilitarão o transporte dos bens móveis das PDAC, bem como de seus animais domésticos, até a estrutura de acolhimento temporário ou habitação definitiva.

3. O Estado de origem assegurará, na medida do possível, o bem-estar dos animais domésticos deixados pela pessoa deslocada em seu território.

Artigo 28. Direito ao trabalho e ao exercício de atividades econômicas

1. Toda PDAC tem o direito de acesso ao trabalho e de exercer atividades econômicas.

2. As Partes garantirão às PDAC condições de trabalho seguras, saudáveis e dignas.

Artigo 29. Direito à educação e ao acesso à formação

Toda PDAC tem o direito de receber uma educação e de ter acesso a uma formação que respeite a sua identidade cultural, a sua língua e religião.

Artigo 30. Direito de manter a própria identidade cultural

Toda PDAC tem o direito de manter a sua identidade cultural, sua religião e sua língua no lugar de acolhimento.

Artigo 31. Direito a um retorno voluntário, digno e seguro

1. Toda PDAC tem direito de retorno voluntário, com dignidade e em segurança, ao seu local de origem ou de residência habitual.

2. Em caso de deslocamento internacional, o Estado de origem, em coordenação com o Estado de acolhimento, tem a obrigação de planejar o retorno da PDAC em condições seguras e dignas e em pleno cumprimento do direito internacional e dos direitos humanos.

Artigo 32. Direito à não devolução interna e internacional

1. As Partes deverão abster-se de expulsar ou devolver as PDAC ao seu local de origem quando haja justificado fundamento para acreditar que as condições ambientais e/ou climáticas em seus países ou em seus locais de origem, como consequência tanto de riscos graves ou de alterações ambientais repentinas ou graduais, possam constituir um risco real para as suas vidas ou suas condições de vida.

2) Somente poderá se proceder à expulsão ou à devolução por decisão fundamentada da autoridade nacional, em aplicação da legislação vigente.

Artigo 33. Direitos específicos das PDAC em situação de vulnerabilidade agravada

1. As Partes garantirão uma proteção reforçada e adequada às PDAC que, em razão da sua situação pessoal, se encontrem num contexto de vulnerabilidade agravada.
2. As Partes de origem e de acolhimento prevenirão e combaterão a violência sexual, a prostituição forçada, a exploração sexual e o tráfico das PDAC.
3. As Partes devem ter em conta o interesse superior das crianças e dos adolescentes em todas as decisões e ações que possam afetar o seu deslocamento por razões ambientais e/ou climáticas.

Seção 4: Direitos específicos reconhecidos pelas Partes às pessoas com estatuto de PDAC que se encontrem em situação de deslocamento internacional

Artigo 34. Direito à nacionalidade

Toda PDAC tem o direito de conservar a nacionalidade do seu Estado de origem. O Estado- Parte de acolhimento deve facilitar a sua naturalização, a pedido da pessoa interessada.

Artigo 35. Direitos civis e políticos

Toda PDAC conservará os seus direitos civis e políticos. As Partes assegurarão que as PDAC continuem exercendo os seus direitos civis e políticos no seu país de origem, em particular, o direito de voto.

CAPÍTULO 5

ESTRUTURA INSTITUCIONAL

Artigo 36. Conferência das Partes

1. É instituída uma Conferência das Partes, cuja primeira reunião será convocada pelo Depositário referido no artigo 55 em, no máximo, um ano após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Posteriormente, as reuniões ordinárias da Conferência das Partes realizar-se-ão pelo menos uma vez a cada dois anos.
2. As reuniões extraordinárias da Conferência das Partes podem realizar-se em qualquer outro momento, se a Conferência assim o decidir, ou a pedido escrito de um das Partes, desde que, no prazo de seis meses seguintes à notificação as Partes pelo Secretariado, o pedido seja apoiado por, pelo menos, um quarto das Partes.
3. Na sua primeira reunião, a Conferência das Partes adotará o seu regimento interno e as regras de gestão financeira.

4. As sessões da Conferência das Partes estarão abertas às organizações não governamentais, que terão o status de observadores. A Organização Internacional para as Migrações (OIM), o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e outros organismos interessados e agências especializadas terão o status de observadores.

5. A Conferência das Partes examinará e avaliará de forma permanente a aplicação da Convenção, bem como as medidas jurídicas e operacionais destinadas a assegurar a ajuda e a assistência às PDAC e a melhorar as suas condições de acolhimento.

6. A Conferência das Partes desempenhará as seguintes funções:

- a) Eleger os membros do Comitê previsto no artigo 38.
- b) Criar os órgãos subsidiários que considere necessários para a aplicação da presente Convenção;
- c) Cooperar, quando for necessário, com as organizações internacionais e os organismos intergovernamentais e não governamentais competentes;
- d. Realizar trabalhos prospectivos sobre a evolução dos deslocamentos ambientais e climáticos;
- e) Avaliar as políticas de prevenção dos deslocamentos ambientais e climáticos e de acolhimento das PDAC;
- f) Analisar os relatórios do Comitê de Direitos das PDAC sobre a aplicação da Convenção e sobre as queixas recebidas em relação ao cumprimento da Convenção;
- g) Aprovar, quando for o caso, as propostas de emenda à presente Convenção apresentadas em conformidade com o artigo 48.
- h) Adotar qualquer outra medida necessária para alcançar os objetivos da presente Convenção.

Artigo 37. Secretariado

O Secretariado da Convenção está confiado ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretariado desenvolverá as seguintes funções:

- a) Organizar os períodos das sessões da Conferência das Partes e prestar-lhe os serviços necessários;
- b) Participar no procedimento de eleição dos membros integrantes do Comitê de Direitos das PDAC, nos termos do artigo 38.4;

- c) Disponibilizar os recursos humanos e os serviços necessários ao eficaz desempenho das funções do Comitê de Direitos das PDAC;
- d) Transmitir ao Comitê de Direitos das PDAC os relatórios dos Estados sobre as medidas adotadas para efetivar os direitos reconhecidos na presente Convenção;
- e) Prestar assistência aos Estados-Parte, a seu pedido, na reunião e na transmissão das informações necessárias, de acordo com as disposições da Convenção;
- f) Elaborar relatórios sobre as suas atividades e apresentá-los à Conferência das Partes;
- g) Assegurar a necessária coordenação com os secretariados dos demais organismos internacionais pertinentes;
- h) Tomar as providências administrativas e contratuais necessárias ao eficaz cumprimento de suas funções, sob a direção geral da Conferência das Partes; e
- i) Desempenhar as demais funções do Secretariado especificadas na Convenção e todas as demais funções determinadas pela Conferência das Partes.

Artigo 38. Comitê de Direitos das PDAC

1. Com a finalidade de supervisionar e promover o cumprimento das obrigações assumidas pelas Partes nesta Convenção, será criado um Comitê de Direitos das PDAC, que desempenhará as funções reguladas nos artigos seguintes.
2. O Comitê será composto por 12 especialistas de elevada integridade moral e reconhecida competência nas áreas reguladas por esta Convenção.
3. As pessoas integrantes do Comitê serão eleitas pela Conferência das Partes entre representantes nacionais das Partes e exercerá suas funções a título pessoal, levando em consideração a distribuição geográfica, os principais sistemas jurídicos e o equilíbrio de gênero.
4. Os membros do Comitê serão eleitos, por escrutínio secreto, a partir de uma lista de pessoas, proposta pelas Partes. Cada Estado-Parte poderá propor uma pessoa, entre os seus nacionais.
5. A eleição inicial do Comitê ocorrerá na primeira reunião da Conferência das Partes e, posteriormente, a cada dois anos. Com pelo menos quatro meses de antecedência da data de cada eleição, o Secretariado convidará as Partes a apresentarem as suas candidaturas, no prazo de dois meses. O Secretariado preparará uma lista, contendo todas as candidaturas propostas, em ordem

alfabética, indicando as Partes proponentes e a comunicará à Conferência das Partes.

6. As pessoas eleitas para fazer parte do Comitê serão aquelas que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos Estados membros da Conferência das Partes, presentes e votantes.

7. Os membros do Comitê serão eleitos por um período de quatro anos. Eles poderão ser reeleitos, caso sua candidatura seja apresentada novamente. O mandato de metade dos eleitos na primeira eleição expirará após dois anos, imediatamente após a realização da primeira eleição. Os nomes dessas pessoas serão determinados por sorteio.

8. Se um membro do Comitê falecer ou renunciar ou declarar qualquer outra circunstância que o impeça de continuar a desempenhar as suas funções no Comitê, o Estado-Parte que propôs esse membro designará outra pessoa especialista, entre os seus próprios nacionais, para exercer o mandato até o seu termo final, sob reserva da aprovação do Comitê.

9. O Comitê adotará seu próprio regulamento.

10. As reuniões do Comitê serão geralmente realizadas na Sede das Nações Unidas ou em outro local conveniente, conforme determinado pelo Comitê.

11. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos. A duração das reuniões do Comitê será determinada pelo seu regimento.

12. O Secretariado fornecerá o pessoal e os serviços necessários ao desempenho eficaz das funções do Comitê.

13. Sujeita à aprovação da Conferência das Partes, os membros do Comitê estabelecido em virtude da presente Convenção receberão emolumentos, custeados por fundos a serem determinados.

Artigo 39. Relatórios das Partes

1. As Partes e se comprometem a apresentar ao Comitê, por meio da Secretaria-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado para efetivar os direitos reconhecidos pela Convenção e sobre o progresso que tenham alcançado quanto ao gozo destes direitos, a cada dois anos a partir da data em que a presente Convenção tenha entrado em vigor para cada Parte;

2. Os relatórios preparados de acordo com este artigo deverão indicar as circunstâncias e dificuldades, se houver, que afetem o grau de cumprimento das obrigações previstas nesta Convenção. Também deverão conter informações suficientes para permitir que o Comitê tenha uma compreensão suficiente da implementação da Convenção em cada país. As Partes deverão envolver a

sociedade civil em todo o processo de preparação dos relatórios de implementação.

3. O Comitê examinará os relatórios apresentados por cada Parte e transmitirá as observações e/ou recomendações que considerar apropriadas a Parte correspondente. A Parte poderá submeter ao Comitê seus comentários sobre quaisquer observações feitas pelo Comitê, nos termos do presente artigo. Ao examinar tais relatórios, o Comitê poderá solicitar as Parte que apresentem informações adicionais.

4. O Comitê deverá apresentar à Conferência das Parte e à Assembleia Geral das Nações Unidas um relatório sobre suas atividades, incluindo observações e/ou recomendações sobre a aplicação da Convenção.

5. As Partes deverão tornar seus relatórios amplamente disponíveis ao público, em seus respectivos países.

Artigo 40. Comunicações das Partes

1. As Partes desta Convenção reconhecem a competência do Comitê para receber e examinar comunicações em que uma Parte alegue que outra Parte não esteja cumprindo com suas obrigações, nos termos da Convenção.

2. As comunicações recebidas nos termos deste artigo estarão sujeitas ao seguinte procedimento:

a) Se uma Parte da presente Convenção considerar que outra Parte não esteja cumprindo suas obrigações nos termos desta Convenção, ele poderá, por meio de comunicação escrita, levar a questão ao conhecimento dessa Parte. A Parte também poderá levar a questão ao conhecimento do Comitê. No prazo de três meses após o recebimento da comunicação, o Estado destinatário fornecerá ao Estado que enviou a comunicação uma explicação ou outra declaração por escrito, esclarecendo a questão e, na medida do possível e apropriado, fazendo referência aos procedimentos e recursos internos apresentados, pendentes ou disponíveis sobre a questão;

b) Se a questão não for resolvida de forma satisfatória para ambas Partes interessadas no prazo de seis meses do recebimento da comunicação inicial pelo Estado destinatário, qualquer das Partes poderá encaminhar a questão ao Comitê, mediante notificação a ele e ao outro Estado;

c) O Comitê considerará a questão a ele encaminhada somente após verificar que todos os recursos internos disponíveis tenham sido utilizados e esgotados, de acordo com os princípios geralmente reconhecidos do direito internacional. Essa regra não se aplicará quando, na opinião do Comitê, a aplicação de tais recursos for injustificadamente prolongada;

d) Sujeito ao inciso (c) deste parágrafo, o Comitê colocará seus bons ofícios à disposição das Partes interessadas, com o objetivo de chegar a uma solução amigável para a questão, com base no respeito às obrigações estabelecidas nesta Convenção;

e) O Comitê realizará sessões fechadas, ao examinar as comunicações previstas neste artigo;

f) Em qualquer questão submetida ao Comitê de acordo com o inciso (b) do presente parágrafo, este poderá solicitar as Partes envolvidas, conforme mencionado no inciso (b), que forneçam qualquer outra informação relevante;

(g) Ambas Partes envolvidas, conforme mencionado no inciso (b) do presente parágrafo, terão o direito de se fazer representar quando a questão for analisada pelo Comitê e de fazer declarações escritas ou orais;

(h) O Comitê deverá, no prazo de doze meses a partir da data de recebimento da notificação, de acordo com o inciso (b) do presente parágrafo, apresentar um relatório, conforme especificado abaixo:

(i) Se uma solução for alcançada de acordo com o inciso (d) deste parágrafo, o Comitê deverá limitar seu relatório a uma breve descrição dos fatos e da solução alcançada;

(ii) Se uma solução não for alcançada de acordo com o inciso (d), o Comitê deverá declarar em seu relatório os fatos relevantes relativos à questão entre as Partes envolvidas. Declarações escritas e um relato das declarações orais feitas por esses Estados deverão ser anexados ao relatório. O Comitê também poderá transmitir apenas as Partes envolvidas quaisquer observações que considere relevantes para a questão entre eles. Em todos os casos, o relatório deverá ser transmitido as Partes envolvidas.

Artigo 41. Comunicações individuais

1. Todo Estado-Parte da presente Convenção poderá, a qualquer momento, declarar, nos termos deste artigo, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar comunicações de ou em nome de indivíduos sujeitos à sua jurisdição, que aleguem que seus direitos individuais previstos na presente Convenção tenham sido violados por esse Estado-Parte. O Comitê não admitirá nenhuma comunicação relativa a um Estado-Parte que não tenha feito tal declaração.

2. O Comitê considerará inadmissível qualquer comunicação recebida nos termos do presente artigo que seja anônima, ou que considere um abuso do direito de apresentar tais comunicações, ou que seja incompatível com as disposições da presente Convenção.

3. O Comitê não examinará nenhuma comunicação apresentada por um indivíduo nos termos deste artigo, a menos que tenha verificado que:

- a) A mesma questão não foi e não está sendo examinada noutra procedimento de investigação ou solução internacional;
 - b) O indivíduo tenha esgotado todos os recursos internos disponíveis; essa regra não se aplicará quando, na opinião do Comitê, a busca de recursos for injustificadamente prolongada ou não proporcionar uma tutela efetiva ao indivíduo.
4. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2 deste artigo, o Comitê levará as comunicações a ele submetidas nos termos deste artigo ao conhecimento de um Estado-Parte desta Convenção que tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 1 e em relação ao qual se alegue ter violado uma disposição da Convenção. No prazo de seis meses, o Estado destinatário deverá fornecer ao Comitê uma explicação ou outra declaração por escrito, esclarecendo a questão e estabelecendo, quando apropriado, a medida corretiva que tenha sido tomada.
5. O Comitê examinará as comunicações recebidas nos termos do presente artigo à luz de todas as informações que lhe forem disponibilizadas pelo indivíduo ou em seu nome e pelo Estado Parte implicado.
6. O Comitê deverá realizar reuniões fechadas ao examinar as comunicações apresentadas de acordo com este artigo.
7. O Comitê comunicará suas opiniões ao Estado-Parte implicado e ao indivíduo que apresentou a comunicação.
8. As disposições descritas neste artigo entrarão em vigor quando dez Estados-Parte tiverem feito as declarações mencionadas no parágrafo 1 do presente artigo.
9. Os Estados-Parte depositarão essas declarações perante o Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópias aos demais Estados-Parte.
10. É possível retirar a qualquer momento as declarações que tenham sido feitas, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A retirada de uma declaração não impede que se examine qualquer tema que seja objeto de uma comunicação previamente transmitida, em virtude deste artigo. A partir da recepção pelo Secretário-Geral da notificação de retirada da declaração, não se receberão novas comunicações apresentadas por um indivíduo ou em seu nome, com base no presente artigo, a menos que o Estado-Parte implicado tenha feito uma nova declaração.

Artigo 42. Outras medidas de fomento da aplicação

1. Com o objetivo de fomentar a aplicação efetiva da Convenção e estimular a cooperação nos aspectos por ela regulados:
- a) Os organismos especializados, a Organização Internacional para as Migrações (OIM), o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os

Refugiados (ACNUR) e demais organismos das Nações Unidas poderão estar representados no exame da aplicação das disposições da presente Convenção, compreendidas no âmbito de seus mandatos. O Comitê poderá convidar os organismos especializados, a OIM, o ACNUR e outros organismos competentes que considere apropriados para que realizem assessoramento especializado e apresentem relatórios sobre a aplicação das disposições da presente Convenção, em relação com seus mandatos;

b) O Comitê transmitirá aos organismos especializados, a OIM, o ACNUR e outros organismos competentes, quando considere conveniente, os relatórios das Partes que contenham uma solicitação de assessoria ou de assistência técnica, ou que indiquem essa necessidade, juntamente com as observações e sugestões do Comitê, se houver, referentes a essas solicitações ou indicações;

c) O Comitê elaborará um guia de boas práticas sobre o procedimento para a concessão do status de PDAC;

d) O Comitê poderá elaborar e adotar comentários gerais que abordem aspectos específicos da Convenção, com o objetivo de auxiliar as Partes no cumprimento de suas obrigações, nos termos da Convenção. Esses comentários gerais serão transmitidos à Assembleia das Partes e notificados à Assembleia Geral da ONU, juntamente com os comentários, se houver, das Partes.

e) O Comitê poderá recomendar à Assembleia Geral que solicite ao Secretário-Geral das Nações Unidas a realização, em seu nome, de estudos sobre questões específicas relacionadas aos direitos das PDAC.

CAPÍTULO 6

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 43. Cooperação

A aplicação da presente Convenção é de responsabilidade primária da Conferência das Partes e dos outros órgãos por ela estabelecidos, assistidos, conforme apropriado, por organizações internacionais globais e regionais, bem como pelas secretarias e comitês de convenções internacionais relacionadas à proteção do meio ambiente ou à defesa dos direitos humanos.

Artigos 44. Acordos bilaterais e regionais

1. As Partes são incentivados a celebrar acordos bilaterais ou multilaterais em nível regional para implementar suas obrigações nos termos desta Convenção.
2. As Partes compartilharão informações sobre as experiências adquiridas com a implementação de acordos bilaterais e multilaterais ou outros arranjos

relacionados ao objeto da presente Convenção, dos quais um ou mais deles seja Parte.

Artigo 45. Relação com outros instrumentos

1. As disposições da presente Convenção não devem ser interpretadas de forma a afetar direitos e garantias mais favoráveis às PDAC's contidas em outros instrumentos nacionais e internacionais vinculantes em vigor ou que venham a entrar em vigor.
2. As disposições da presente Convenção não prejudicam o direito de buscar asilo ou de se beneficiar de qualquer outra forma de proteção, nacional ou internacional.

Artigo 46. Relações com terceiros Estados

1. As Partes deverão, quando considerarem apropriado, convidar os Estados que não são Partes da presente Convenção a cooperar em sua implementação.
2. As Partes tomarão as medidas apropriadas, de acordo com o direito internacional, para assegurar que nenhuma atividade seja empreendida em desacordo com o propósito, o objeto, os princípios e os direitos garantidos por esta Convenção.

Artigo 47. Solução de controvérsias

1. Em caso de controvérsia entre as Partes com relação à interpretação ou aplicação da presente Convenção, as Partes envolvidos deverão esforçar-se para resolver a controvérsia por meio de negociação ou outros meios pacíficos de sua própria escolha, incluindo bons ofícios ou mediação de terceiros, bem como recorrer à conciliação.
2. Se as Partes envolvidos não alcançarem a resolução da controvérsia pelos meios mencionados no parágrafo anterior, a controvérsia deverá, por acordo entre eles, ser submetida à arbitragem ou à Corte Internacional de Justiça.

Artigo 48. Emendas à Convenção

1. Qualquer Parte poderá propor emendas a esta Convenção. Essas emendas serão adotadas em uma reunião da Conferência das Partes.
2. O texto de qualquer emenda proposta à Convenção deverá ser notificado pelo Secretariado as Partes pelo menos seis meses antes da reunião na qual a emenda será proposta para adoção.
3. Se todos os meios para adotar uma emenda à Convenção por consenso tiverem sido esgotados sem que se tenha chegado a um acordo, a emenda

deverá ser adotada por uma maioria de dois terços dos votos das Partes presentes e votantes.

4. O Depositário comunicará qualquer emenda adotada as Partes para que procedam à ratificação, aceitação ou aprovação.

5. A ratificação, aceitação ou aprovação de uma emenda deverá ser notificada por escrito ao Depositário. Uma emenda adotada de acordo com o parágrafo 4 entrará em vigor para as Partes que concordaram em se vincular às suas disposições no trigésimo dia após a data de depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação por pelo menos dois terços das Partes que eram Partes no momento em que a emenda foi adotada. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte no trigésimo dia após a data de depósito, por esse Estado, de seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da emenda.

Artigo 49. Direito de voto

1. Cada Estado Parte desta Convenção terá direito a um voto, sujeito às disposições do parágrafo seguinte.

2. Para exercer seu direito de voto em assuntos de sua competência, as Organizações Regionais de Integração Econômica terão um número de votos igual ao número de seus Estados Membros que sejam Partes da presente Convenção. Elas não exercerão seu direito de voto se seus Estados Membros exercerem o seu, e vice-versa.

CAPÍTULO 7 DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 50. Assinatura

Esta Convenção está aberta para assinatura de todos os Estados Membros das Nações Unidas, bem como das Organizações Regionais de Integração Econômica em (local a ser determinado) e, posteriormente, na sede das Nações Unidas em Nova York, de (data a ser determinada) a (data a ser determinada).

Artigo 51. Reservas

A presente Convenção não admite reservas.

Artigo 52. Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

1. A Convenção está sujeita à ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelos Estados e Organizações Regionais de Integração Econômica. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverão ser depositados junto ao Depositário.
2. As Organizações Regionais de Integração Econômica que se tornarem Partes da presente Convenção sem que nenhum de seus Estados membros seja Parte da mesma estarão vinculadas a todas as obrigações estabelecidas na Convenção. Quando um ou mais Estados membros de tais organizações forem Estados-Parte da Convenção, as organizações e seus Estados membros determinarão suas respectivas responsabilidades com relação à implementação de suas obrigações, nos termos da Convenção. Nesse caso, as organizações e seus Estados membros não poderão exercer concomitantemente os direitos previstos na Convenção.
3. Nos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as Organizações Regionais de Integração Econômica indicarão a extensão de sua competência em relação aos assuntos regidos pela Convenção. Além disso, informarão ao Depositário, que, por sua vez, informará a todos os Estados-Parte, sobre qualquer modificação relevante no âmbito de sua competência.
4. Os Estados e as Organizações Regionais de Integração Econômica procurarão informar o Secretariado, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, sobre as medidas tomadas para implementar a Convenção.

Artigo 53. Entrada em vigor

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data de depósito do décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 54. Denúncia

1. Qualquer Parte poderá denunciar esta Convenção após o vencimento de cinco anos e mediante notificação por escrito ao Depositário, com um ano de antecedência.
2. A denúncia não terá o efeito de liberar a Parte interessada das obrigações contidas na presente Convenção com relação a qualquer ato que possa constituir uma violação dessas obrigações e que tenha sido praticado por ele antes da data em que a denúncia entrasse em vigor.

Artigo 55. Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário da presente Convenção.

Artigo 56. Textos Autênticos

1.O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo, espanhol e francês são igualmente autênticos, será depositado junto ao Depositário.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinam esta Convenção.

FEITO em (local a ser especificado), em (inserir data completa por extenso)

O GRUPO DE TRABALHO QUE ELABOROU ESTE PROJETO É FORMADO POR:

Diogo Andreola Serraglio, Investigador del Instituto Potsdam para la Investigación sobre el Impacto del Cambio Climático (PIK, Alemania)

Susana Borràs Pentinat, Profesora Agregada de Derecho Internacional Público y Derecho de la Unión Europea en el Departamento de Derecho Público de la Universidad Rovira i Virgili (URV) (desde 2012 acreditada como Profesora Titular y desde 2018 (Recerca avançada) y Profesora Ayudante en la Universitat Oberta de Catalunya desde 2010. Desde 2008 hasta la actualidad es coordinadora del Master Universitario de Derecho Ambiental de la Universitat Rovira i Virgili.

Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville, doctora en Derecho Ambiental, consultora independiente para organizaciones internacionales en el tema de la movilidad humana en el contexto de los desastres, del cambio climático y de la degradación ambiental.

Beatriz Felipe Pérez, socia cofundadora e investigadora de CICrA Justicia Ambiental e Investigadora Asociada del CEDAT, Universitat Rovira i Virgili.

Rosalía Ibarra Sarlat, Investigadora del Instituto de Investigaciones Jurídicas y Catedrática de la Facultad de Derecho, Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM)

José Juste Ruiz, Catedrático Emérito de la Universidad de Valencia. Doctor en Derecho por la Universidad de Valencia. Diploma de la Academia de Derecho Internacional de La Haya.

Luciane Martins de Araujo Profesora adjunta en la Pontificia Universidade Católica de Goiás.

Ali Mekouar Profesor de Derecho, Universidad de Casablanca (Marruecos), Profesor Asociado del Centro de Investigación Interdisciplinaria en Derecho del Medio Ambiente, del Desarrollo y del Urbanismo (CRIDEAU) - OMIJ, Universidad de Limoges (Francia), ex abogado de la Organización de las Naciones Unidas

para la Alimentación y la Agricultura (FAO), Roma (Italia), Premio Elizabeth Haub de Derecho Ambiental (2002) Vicepresidente del Centre International de Droit Comparé de l'Environnement.

Antoni Pigrau Solé, Catedrático de Derecho internacional público, Director del Centro de Estudios de Derecho Ambiental de Tarragona (CEDAT) e Investigador del Instituto Universitario de Investigación en Sostenibilidad, Cambio Climático y Transición Energética (IU-RESCAT), Universitat Rovira i Virgili.

Michel Prieur, Professeur Emérite à l'Université de Limoges Directeur scientifique du CRIDEAU Doyen Honoraire de la Faculté de Droit et des Sciences Economiques de LIMOGES. Président du Centre International de Droit Comparé de l'Environnement.

Gonzalo Sozzo, Profesor Titular Ordinario de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales de la Universidad nacional del Litoral (Argentina), Director Científico del instituto de Estudios Avanzados del Litoral. Miembro del Scientific Board of Directors del Centre International de Droit Comparé de l'Environnement

Laura Vermote, Doctorante en droit public; Chargée de travaux dirigés, Centre Michel de l'Hospital Université Clermont Auvergne.

José Antônio Tietzmann e Silva, Profesor e investigador en la Universidade Federal de Goiás (UFG) y en la Pontificia Universidad Católica de Goiás. Representante en Brasil del Centre International de Droit Comparé de l'Environnement.